HABEAS CORPUS Nº 882680 - SP (2024/0001345-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADALTON PECOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADALTON PECOS RAMOS DE SOUZA - SP459333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICA JANAINA MARQUES LUVIZETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente apontada como envolvida em suposto furto ocorrido em loja, com pedido de acesso aos autos do inquérito policial.
2. Alega-se cerceamento de defesa pela negativa de habilitação dos advogados e acesso aos autos, sob o argumento de que a paciente não consta formalmente como investigada no inquérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso aos autos do inquérito policial viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF e se configura cerceamento de defesa.
4. Outra questão é se a apreensão do celular, não relacionado diretamente ao crime, excede os limites do mandado de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência do STF e STJ, que excepciona o acesso aos autos quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação.
6. A apreensão do celular foi considerada regular, pois há suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, conforme a natureza da apuração do suposto furto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos de inquérito policial pode ser negado quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. 2. A apreensão de objetos não descritos no mandado de busca é permitida quando há suspeita de que possam trazer elementos de convicção para o esclarecimento do crime".

Documento eletrônico VDA47535060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 22b003a4-669c-418d-892a-62805e9153f9

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq 1.467 /DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe 5/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 22b003a4-669c-418d-892a-62805e9153f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 882680 - SP (2024/0001345-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADALTON PECOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADALTON PECOS RAMOS DE SOUZA - SP459333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICA JANAINA MARQUES LUVIZETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente apontada como envolvida em suposto furto ocorrido em loja, com pedido de acesso aos autos do inquérito policial.

2. Alega-se cerceamento de defesa pela negativa de habilitação dos advogados e acesso aos autos, sob o argumento de que a paciente não consta formalmente como investigada no inquérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso aos autos do inquérito policial viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF e se configura cerceamento de defesa.

4. Outra questão é se a apreensão do celular, não relacionado diretamente ao crime, excede os limites do mandado de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência do STF e STJ, que excepciona o acesso aos autos quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação.

Documento eletrônico VDA46656859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:42
Código de Controle do Documento: 49f14664-c65f-4d4d-9261-d30c1eedddde

6. A apreensão do celular foi considerada regular, pois há suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, conforme a natureza da apuração do suposto furto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O acesso aos autos de inquérito policial pode ser negado quando a investigação está em andamento ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. 2. A apreensão de objetos não descritos no mandado de busca é permitida quando há suspeita de que possam trazer elementos de convicção para o esclarecimento do crime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq 1.467 /DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe 5/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Erica Janaina Marques Luvizeto**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2321011-75.2023.8.26.0000). Eis a ementa (fl. 60):

> *HABEAS CORPUS.* FURTO. Inquérito em andamento Diligências não documentadas Ausência de mácula à SV n. 14. Apreensão de celular que decorre da natureza da infração. Paciente que não é parte no procedimento - Ordem denegada.

Consta dos autos que a paciente é apontada como envolvida em suposto furto ocorrido nas dependências da loja "Lojas Cem", em julho de 2023. A defesa sustenta que, em 24/8/2023, foi protocolado pedido de habilitação dos advogados e restituição do celular da paciente, o qual teria origem lícita, não se confundindo com os bens subtraídos da vítima. Todavia, os patronos não foram habilitados, sob o fundamento de que a paciente não constaria formalmente como investigada no inquérito, o que configuraria evidente cerceamento de defesa.

Aduz que houve indevido indeferimento da habilitação e que a negativa de acesso aos autos viola a Súmula Vinculante n. 14 do STF. Ainda, a apreensão do celular, adquirido legalmente, e seu envio à perícia devem ser considerados ilegais e não autorizados judicialmente, excedendo os limites do mandado de busca, que previa apenas a apreensão de objetos relacionados ao crime.

Diante disso, requer, liminarmente, o acesso da defesa aos autos do inquérito e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para (i) garantir o acesso

Documento eletrônico VDA46656859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:42
Código de Controle do Documento: 49f14664-c65f-4d4d-9261-d30c1eedddde

integral da defesa ao inquérito policial; e (ii) reconhecer a nulidade da busca e apreensão em relação ao celular.

Em 13/1/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67).

Prestadas as informações (fls. 75/76 e 86/87), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 90/95, pela *não admissão do writ.*

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Inicialmente, registro que não foi juntada a decisão proferida em caráter liminar pelo Tribunal *a quo*, ao examinar a inicial da impetração originária, cujos termos foram reiterados no acórdão impugnado (fls. 59/63).

Não obstante, é possível concluir que o entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, pois *a Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes.* (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No mais, conforme salientado no parecer do Ministério Público estadual, adotado pelo Juízo de primeiro grau como razão para decidir e deferir a busca domiciliar, *após investigação ainda em curso, consta que WILLIAM CARLOS ARAUJO FERREIRA, JOÃO MATHEUS ARAUJO DE OLIVEIRA e ERICA JANAINA MARQUES LUVIZETO teriam participado do furto de produtos eletrônicos ocorrido na "Lojas "Cem". Em razão disso, teriam, sob sua posse, em suas residências, sitas, respectivamente, à Avenida Reserva do Japi, Bloco B, Ap. 404, Condomínio Begônias, Recanto Quarto Centenário, Jundiaí/SP, à Rua Vitalina Torricele Trevisan, 68, Vila Aparecida, Jundiaí/SP, e à Estrada Municipal Bento Pereira de Toledo, 1120, J21, Bairro da Mina, Itupeva/SP, e Rua João Sai, 390, Casa Santa Fé, Itupeva/SP, os objetos subtraídos da empresa-vítima. (...) Anoto, no entanto, que, se é certo que há de ser deferida a expedição do mandado de busca e apreensão, dele deve constar expressamente a possibilidade de apreensão de coisas (i) quando vinculadas, relacionadas ou que, de qualquer forma, tragam algum elemento de convicção para esclarecimento do crime em questão, ou (ii) quando diante das "fundadas razões" de que trata o § 1º, do artigo 240, do CPP* (fl. 36).

Documento eletrônico VDA46656859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:42
Código de Controle do Documento: 49f14664-c65f-4d4d-9261-d30c1eedddde

Ora, *se assim é, por óbvio que a ordem deferida na cautelar não se limitou à apreensão de objeto (res furtiva) descrito no Boletim de Ocorrência de furto da empresa-vítima, como quer fazer crer o impetrante. Além disso, forçoso é concluir que a apreensão do celular da ora paciente ERICA, deu-se em razão de que há suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação dos fatos, eis que, conforme aduzido pela Corte Estadual, a apreensão do celular decorre da natureza da apuração (suposto furto), o que denota a apreensão era medida regular* (fl. 94).

Por fim, verifico que os autos da medida cautelar de busca e apreensão foram arquivados na origem, após serem apensados ao inquérito policial correlato, de modo que, possivelmente, o pedido tenha perdido o objeto.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46656859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 16:17:42
Código de Controle do Documento: 49f14664-c65f-4d4d-9261-d30c1eedddde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 882.680 / SP

Número Registro: 2024/0001345-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012751720238260514 15012986020238260514 23210117520238260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADALTON PECOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADALTON PECOS RAMOS DE SOUZA - SP459333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICA JANAINA MARQUES LUVIZETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:50
Código de Controle do Documento: 87719dbb-3665-4ff4-bb04-4d5d8055ae51

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:50
Código de Controle do Documento: 87719dbb-3665-4ff4-bb04-4d5d8055ae51